

Colatina, 06 de dezembro de 2021.

**MENSAGEM DE VETO Nº 026/2021 – Processo 025263/2021**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Faço uso da presente para informar a Vossa Excelência que respaldado na previsão do artigo 80 da Lei Orgânica do Município, DECIDI VETAR o PROJETO DE Nº 189/2021, de autoria do Ilustre vereador Marcelo Carvalho Pretti, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação da célula de segurança nos veículos de coleta de lixo e dá outras providências”*.

Encaminho as razões expostas pelo Órgão Jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI Nº 189/2021, conclamando a Vossas Excelências que o **ACATE**, sendo que o referido Projeto de Lei apresenta vício de iniciativa, ou seja, inconstitucionalidade formal, tendo em vista que viola diretamente a iniciativa Legislativa Privativa do Poder Executivo, conforme art. 77, II, “c” e art. 99, II e III, da Lei Municipal 3.547/1990.

Atenciosamente,

  
**JOÃO GUERINO BALESTRASSI**  
Prefeito Municipal

**Exmº. Sr.**

**Jolimar Barbosa da Silva**

**DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina**

**Nesta.**



P A R E C E R J U R Í D I C O

Processo Administrativo n.º 25.263/2021

Origem: Câmara Municipal de Colatina

Assunto: Análise da Minuta do Projeto de Lei n.º 189/2021

Trata-se de Projeto de Lei n.º 189/2021 (fls. 03) aprovado pela Câmara Municipal de Colatina, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação da célula de segurança nos veículos de coleta de lixo e dá outras providências, o qual através do Ofício CMC N° 937/2021, de fls. 03, veio à Procuradoria-Geral do Município para análise adoção das medidas cabíveis, cuja justificativa se encontra às fls. 04/05.

Assim, na forma do Despacho de fls. 07, do Diretor Jurídico de Obras, Urbanismo e Saúde Pública, Sr. Genício Caliari Filho, os Autos foram distribuídos a esta Consultora Jurídica para ciência e manifestação.

É o relatório.

Destaco que a análise jurídica do presente Parecer, diz respeito tão somente à matéria jurídica envolvida, haja vista **entender** ser de responsabilidade dos setores competentes as manifestações de cunho técnicos.

Sendo assim, passo a análise jurídica do Projeto de Lei n.º 189/2021, de fls. 03, de iniciativa da Câmara Municipal de Colatina, a teor do que dispõe o Art. 19, III, da Lei Complementar n.º 85/2017.

1) DA TÉCNICA LEGISLATIVA:

Do ponto de vista técnico, entendo que o Projeto de Lei n.º 189/2021, de fls. 03, observou os procedimentos e normas redacionais específicas.

Sendo assim, não foram observadas contradições na redação, não havendo dessa forma vícios relacionados à técnica legislativa.

2) DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR:

O Projeto de Lei n.º 189/2021 apresentado às fls. 03, visa tratar de assuntos relacionados a prestação de serviço público, o qual através da justificativa de fls. 04/05 objetiva a instalação de célula de segurança nos veículos de coleta de lixo, visando a



PREFEITURA DE COLATINA  
PROCURADORIA MUNICIPAL



segurança dos profissionais de coletas de lixo, os quais necessitam de uma atenção em especial, tendo em vista o trabalho fundamental que desempenham para a saúde pública.

Entendo que a matéria constante no Projeto de Lei n.º 189/2021, de fls. 03, se adéqua a Competência Legislativa prevista no Art. 30, I, da CF/88.

Vejamos:

**Art. 30, CF/88 - Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local.** (grifei).

De igual modo, prevê o Art. 11, I, da Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.º 3.547/1990):

**Art. 11 - Compete privativamente ao Município:**

**I - Legislar sobre assuntos de interesse local.** (grifei).

Sendo assim, com relação a competência municipal para legislar sobre a matéria, **entendo** que o Projeto de Lei n.º 189/2021, de fls. 03, encontra-se regular, não havendo impedimento para que o Município de Colatina/ES legisle sobre a matéria tratada.

**4) DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E DA COMPETÊNCIA PARA INICIATIVA DA PROPOSITURA:**

No que diz respeito a iniciativa para a propositura do Projeto de Lei n.º 189/2021 apresentado às fls. 03, entendo haver algumas considerações a destacar.

A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias pode ser apresentada pela Câmara Municipal de Colatina, conforme inteligência do Art. 77, caput, da Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.º 3.547/1990), *in verbis*:

**Art. 77, caput - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou omissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.** (grifei).

Porém, o vereador pode instituir programas no âmbito municipal, mas não pode fixar obrigações ou fixar despesas para o Poder Executivo.

Av. Ângelo Giuberti, n. 343, Bairro Esplanada - CEP.: 29.702-712  
Colatina/ES - Tel.: 3721-8066



Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticada>  
com o identificador 310035003200320035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

*Cristina Arrebola*  
Assessora Jurídica  
OAB/ES 14.046



**PREFEITURA DE COLATINA  
PROCURADORIA MUNICIPAL**

O presente projeto de lei estabelece a obrigatoriedade das empresas de Coleta de Lixo do Município de Colatina/ES, implantarem célula de segurança em seus veículos para a segurança dos coletores de lixo, devendo tal obrigatoriedade estar prevista no próximo edital para licitação das empresas de coleta de lixo, sendo que a empresa vencedora terá o prazo de 90 (noventa) dias para instalação de referidas células, as quais deverão ser implantadas de forma que se adéquem aos trabalhadores, assegurando-lhes saúde e segurança, atendendo as diretrizes das normas regulamentadoras pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ficando o Poder Executivo, por meio de seu Órgão competente, responsável por tal fiscalização.

Em que pese a boa intenção do projeto de lei em análise, entendo que tais providências impõe medidas diretas para o Poder Executivo, incluindo ações administrativas e despesas públicas, desrespeitando dessa forma os Princípios da Harmonia e da Separação dos Poderes, estabelecidos no Art. 2.º, da CF/88, abaixo exposto:

**Art. 2.º, CF/88 - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

Além do mais, observa-se que a possível geração de despesas públicas sem a correspondente previsão de fonte de custeio, representa violação ao Princípio do Equilíbrio, trazido de forma implícita na Constituição Federal, que visa assegurar que as despesas autorizadas não serão superiores à previsão das receitas na lei orçamentária anual.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 189/2021, apresentado às fls. 03, viola diretamente a iniciativa Legislativa Privada do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o Art. 77, II, "c", da Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.º 3.547/1990), *in verbis*:

**Art. 77, § 1º São de iniciativa privada do Prefeito Municipal, as Leis que:**

**II - Disponham sobre:**

**c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal.**

Ainda, prevê o Art. 99, II e III, da Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.º 3.547/1990), *in verbis*:

Av. Ângelo Giuberti, n. 343, Bairro Esplanada - CEP.: 29.702-712  
Colatina/ES - Tel.: 3721-8066



Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310035003200320035003A005000, Documento assinado digitalmente  
MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

*Cristina Arêbola*  
Assessora Jurídica  
09/ES 14.046

PREFEITURA DE COLATINA  
PROCURADORIA MUNICIPAL



**Art. 99 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:**

**II - Exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;**

**III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.**

Dessa feita, **entendo** que o Projeto de Lei n.º 189/2021, de fls. 03, por apresentar o vício de iniciativa acima apontado, possui inconstitucionalidade formal, expondo assim obstáculo insuperável para sua regular tramitação.

5) **CONCLUSÃO:**

Diante ao exposto, opino pelo veto total do presente projeto de lei, por conter vício de iniciativa.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do presente Parecer Jurídico possui caráter apenas opinativo às matérias jurídicas envolvidas, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão final.

É o Parecer Jurídico, o qual submeto a autoridade superior em 04 (quatro) folhas.

Colatina, 01 de dezembro de 2.021.

*Cristina Arrebola*  
**Cristina Arrebola**  
**Consultora Jurídica**  
**Matrícula n. 007667**  
**OAB/ES 14.046**





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



## RATIFICAÇÃO

**Processo Adm. n.:** 025263/2021.

**Origem:** Câmara Municipal de Colatina.

**Assunto:** Projeto de Lei n. 189/2021.

**RATIFICO** em todos os termos o Parecer Jurídico de fls. 08/09 exarado pela Consultora Jurídica Cristina Arrebola, no qual opina pelo veto total ao Projeto de Lei n. 189/2021, tendo em vista que, como o presente projeto de lei dispõe, entre outras questões, de atribuição de órgão pertencente à Administração Pública, bem como causa aumento de despesa ao Poder Executivo, deve ser proposto pelo Prefeito Municipal, evidenciando assim, vício de iniciativa.

**ENCAMINHO** os autos ao Chefe do Poder Executivo para ciência e decisão.

Colatina/ES, 01 de dezembro de 2021.

  
**Eliseu Victor Sousa**  
Procurador-Geral Municipal  
OAB/ES 17.131

